DF CARF MF Fl. 972





Processo nº 13656.720068/2010-26

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-009.852 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2021

Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O BLEND DO CAFÉ OU DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO. REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04.

Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925/04).

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

Realidade em que as aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3°, inciso II, da Lei n° 10.833/03. Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as consequências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei n° 9.430/96.

(Precedente, acórdão n° 3802-002.381, processo n° 13656.720061/2010-12).

ACÓRDÃO GER

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e as Dcomps relacionadas <u>na fl. 15</u>, referente à <u>Cofins não cumulativa - mercado externo</u> do 1° <u>trimestre de 2010</u>;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu <u>Despacho Decisório nº 193/2011</u>, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas (fl. 15/17);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 20/40), na qual alega, em síntese, que:

- a) "parte do crédito vinculado à exportação, pleiteado no Pedido de Ressarcimento em questão, que fora glosado pela D. Autoridade Fiscal, é constituída por créditos decorrentes de aquisições de café, de empresas cooperativas para revenda, apurados nos termos do art. 3°, I, da Lei nº 10.637/02". "Note-se, com isso, que de plano a hipótese do crédito presumido deve ser afastada no caso presente. Isto porque, em relação a estas operações, a Requerente adquiriu café das cooperativas com a finalidade exclusiva de revenda e, não como insumo para posterior industrialização, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON relativo a 2009 e 2010";
- b) "o Sr. AFRF negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em que estas teriam se dado junto a fornecedores supostamente inidôneos. No entanto, ainda que as empresas sejam consideradas inidôneas, que se admite *ad argumentandum tantum*, cumpre esclarecer que a legitimidade dos créditos está devidamente

comprovada, eis que as, operações, ensejadoras dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS ocorreram de fato";

c) "para a fiscalização, a Requerente não poderia ser considerada produtora de café, pois as operações de beneficiamento deste produto são realizadas por terceiros por conta e ordem da Requerente, que figura como encomendante". "Considerando que a D. Autoridade Fiscal reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados pela Requerente se enquadram nas atividades descritas no art. 6° acima, resta incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de a Requerente não ter produzido diretamente o café, porquanto único argumento utilizado no Despacho Decisório para desclassificar a Requerente como agroindustrial".

Foi requerido diligência e em resposta a autoridade administrativa emitiu o despacho de fls. 435/438 e anexos;

A empresa apresenta razões adicionais à manifestação de inconformidade, às fls. 453 e seguintes, nas quais alega, em síntese, que:

- d) "a alegação da fiscalização de que todo café adquirido passa por processo industrial, e que, portanto a totalidade dos produtos adquiridos pela empresa seria insumo e não produto para revenda, não encontra amparo na realidade dos fatos. Isso porque, a Requerente também adquire café de cooperativas e pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de revenda, e não como insumo para posterior industrialização. Nessas situações, o café adquirido pela Requerente já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo";
- e) nem se alegue, como faz a. D. Autoridade Fiscal, que a empresa Internacional Armazéns Gerais sempre faz o beneficiamento do café adquirido pela Requerente. O beneficiamento em questão ocorre, tão somente, no café adquirido de pessoas físicas, sendo que, quando o café já vem beneficiado, esta apenas presta o serviço de armazenagem dos produtos adquiridos.

A própria fiscalização juntou, às fls. 255 a 258 (Processo Administrativo nº 13.656.720061/2010-12), planilha com relação das Notas Fiscais de saída emitidas entre 2009 e março de 2010 e indicação dos números de CFOP contidos nas referidas Notas Fiscais.

Como se vê do citado documento, os CFOPs indicados são os de número 5.102, 6.102, 7.102, que se referem a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5.202, 6.202, 7.202, que se referem a devolução de compra para comercialização e 5.502 e 6.502, que se referem a remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação.

Resta claro, portanto, da descrição dos CFOPs listados que não se tratam de saídas de café objeto de industrialização, como pretende alegar a d. fiscalização, e sim de saídas de café para revenda, como sustentado pela Requerente;

f) a fiscalização passou a identificar os fornecedores pessoas jurídicas ou cooperativas agropecuárias, bem como produtores rurais. Com base em tal levantamento e considerando que o café adquirido como insumo de pessoas jurídicas e cooperativas agropecuárias faz jus à suspensão das contribuições, conclui a d. Autoridade Fiscal que a Requerente não teria direito de apurar créditos em tais aquisições.

A esse respeito, oportuno observar que, embora tenha sido incluído apenas em dezembro de 2009, pela Instrução Normativa - IN RFB n. 977/09, o artigo 4°, §3°, da IN SRF n° 660/06 veio a dirimir quaisquer dúvidas quanto ao conceito já trazido pelos artigos 8° e 9°, da Lei n° 10.925/04, de que "é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda";

g) o fiscal argumentou, ainda, a que a Requerente, por não ter solicitado carta corretiva, teria aceitado o rótulo de estabelecimento preponderantemente exportador, estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

Pois bem, no que se refere ao mencionado argumento da d. autoridade fiscal, cumpre observar que o d. Auditor Fiscal acabou por inovar a matéria discutida nos presentes autos.

Todavia, ainda que se admita o novo argumento trazido na resposta à diligência, apenas a título de argumentação, restará comprovado que tal não deve prosperar;

- h) "a Requerente não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora, muito menos teve Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido a seu favor";
- i) "uma vez o Fisco constatando que não se trata de operação de fato amparada pela suspensão das contribuições, era seu dever exigir do vendedor os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não efetuar a glosa dos créditos apurados pelo adquirente";

A 2ª Turma da DRJ/JFA, acórdão n° 09-43062, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

Para fazer jus a crédito ordinário a adquirente precisa comprovar de forma inequívoca que a mercadoria foi adquirida para revenda.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que a decisão de piso ao negar o crédito pleiteado incorreu em erro, porquanto, faz jus aos créditos básicos das aquisições. Ademais, nem todas as suas aquisições são para industrialização, mas sim revenda; é legítimo o crédito de aquisições de cooperativas, não procede a glosa das supostas empresas irregulares, já que a compra e o pagamento foram atestados; não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora e é legítimo o crédito presumido de aquisições de pessoas físicas.

Em Petição datada de 18 de novembro de 2019, a Recorrente comunica resultado favorável no acórdão n° 3802-002.383, proferido em processo de sua titularidade, no qual foi-lhe não só reconhecido o direito ao crédito, como concedido o crédito básico, afastando o presumido. Então, requer:

Diante do exposto, restando demonstrado que referida matéria já fora objeto de julgamento, tendo restado reconhecido o direito creditório da Requerente, pleiteia-se o

provimento integral do Recurso Voluntário interposto no presente caso, a fim de que seja igualmente reconhecido o crédito básico integral nas operações realizadas pela empresa, homologando-se, ao final, as compensações realizadas.

Consta no relatório da decisão recorrida que a 2ª Turma da DRJ/JFA solicitou diligência por meio do Despacho n° 25/2012, a qual após realizada instruiu o feito com despacho e planilhas/anexos. Sobre a diligência a empresa apresentou razões complementares. Todo esse procedimento foi realizado nos autos do processo administrativo n° 13656.720061/2010-12.

Por isso, a Resolução n° 3301-001.496 converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a cópia integral do processo n° 13656.720061/2010-12.

Após os autos retornaram para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Em primeiro lugar, faço os esclarecimentos a seguir, em virtude da identificação de conexão deste processo com outros idênticos.

Uma das causas de vinculação de processos prevista no art. 6º do Anexo II do RICARF é a conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou de pedido do sujeito passivo, fundamentados em fatos idênticos. No caso de processos conexos já julgados no CARF, há de se verificar a aplicação dos julgados anteriores aos processos ainda em curso.

O presente processo (COFINS, 1° T/2010) é conexo ao de n° 13656.720067/2010-81 (PIS, 4° T/2010), na pauta desta mesma sessão de julgamento.

Ambos são conexos aos processos nº 13656.720061/2010-12 (juntado o inteiro teor ao presente processo por meio da Resolução nº 3301-001.496); nº 13656.720065/2010-92 e nº 13656.720069/2010-71, todos já julgados pelo CARF e encerrados.

Ressalte-se que a cada um dos processos n° 13656.720061/2010-12 (COFINS, 3° T/2009); 13656.720065/2010-92 (COFINS, 3° T/2009) e 13656.720069/2010-71 (PIS, 1° T/2010) foi dado provimento integral, com julgamento definitivo pelo CARF.

Todos os cinco processos são conexos em virtude de tratarem de declarações de compensação, de PIS e de COFINS não cumulativos - mercado externo (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.637/2002 e § 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003), referentes a parcelas do mesmo direito creditório e para os períodos: 3º Trimestre de 2009; 1º Trimestre de 2010 e 4º Trimestre de 2010 e, com contexto fático idêntico.

No presente processo fora proferido o despacho decisório DRF/PCS/SARC n° 0193/2011, o qual se refere também aos processos de n° 13656.720061/2010-12 e 13656.720065/2010-92.

No processo n° 13656.720067/2010-81 fora proferido o despacho decisório DRF/PCS/SARC n° 0194/2011, o qual se refere também ao processo n° 13656.720069/2010-71.

Por fim, cabe salientar que todos os processos foram instruídos com relatório fiscal decorrente de uma mesma diligência determinada pela DRJ no processo 13656.720065/2010-12, cujos documentos de prova foram utilizados para todos os processos. Na origem, a própria fiscalização consolidou as planilhas e a documentação fiscal no processo 13656.720065/2010-12.

Assim, considerando que os processos analisaram (i) o mesmo arcabouço probatório; (ii) a mesma natureza de créditos relacionados às mesmas operações, (iii) a mesma matéria de defesa do contribuinte e (iv) o mesmo contexto fático de operações da empresa, e ainda que houve a realização de diligência única, proponho a adoção das razões do acórdão n° 3802-002.381, Processo n° 13656.720061/2010-12, com fundamento no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/99.

É o que faço abaixo, para evitar decisões conflitantes em processos idênticos, garantindo a segurança jurídica do contribuinte e o respeito à coisa julgada administrativa.

Então, transcrevo a seguir as razões do voto condutor do acórdão n° 3802-002.381, para adotá-las como minhas, com supedâneo no já apontado art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/99:

"Segundo relatado, o direito creditório, muito embora seja todo ele vinculado a receitas de exportação, tem dupla natureza: **a**) parte é constituído por créditos decorrentes de aquisições de café de pessoas jurídicas **para revenda**, e apurados nos termos do art. 3°, I, da Lei n° 10.637/02 (desconto de créditos do PIS em relação a bens adquiridos para revenda); **b**) e parte é adquirido de pessoas físicas, onde, segundo a recorrente, somente aqui ela participaria como encomendante do processo de industrialização, eis que o café é adquirido *in natura* para ser beneficiado. (...)

Dos dados declarados pelo próprio sujeito passivo já se vislumbra que o pleito nada tem a ver com o crédito presumido de que tratam os artigos 8° e 9° da Lei n° 10.925/04, cujo montante seria determinado, considerando a realidade presente, mediante a aplicação, sobre as aquisições de insumos, do percentual de 35% sobre as alíquotas do PIS e da COFINS (artigo 8°, § 3°, inciso III, da Lei n° 10.925/04). Aliás, nas DACON mensais correspondentes ao trimestre em análise há campo específico onde houve apuração do crédito presumido, o qual é destacadamente diverso do crédito objeto dos autos (ver linha 26 das fichas 06A e 16A – Créditos presumidos – Atividades agroindustriais – Calculados sobre insumos de origem vegetal).

Todavia, como a fiscalização e a instância recorrida se reportaram, em alguns momentos, ao crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04, faremos referência à mencionada norma no que for relevante para esclarecer os questionamentos apresentados pela suplicante.

A fiscalização, em entendimento corroborado pela primeira instância de julgamento, descartou de pronto a parte do crédito calculada sobre as aquisições para

revenda, o que fez com fundamento em declaração prestada pela empresa às fls. 118 do processo nº 13656.720061/2010-12 — onde foram acostados os documentos correspondentes aos pleitos do terceiro trimestre de 2009 ao primeiro trimestre de 2010 — segundo a qual "[...] o contribuinte adquire o café de diversas empresas e remete-o para industrialização em estabelecimentos de terceiros [...]". Com efeito, em consulta à citada declaração prestada pelo sujeito passivo, este declara o seguinte, verbis:

No período de 01.07.2009 a 31.03.2010 o Contribuinte exerceu as seguintes atividades:

COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ CRU EM GRÃO – CNAE 46.21-4-00, compra de café cru em grão do Produtor Rural pessoa física ou jurídica, Cooperativa, Agropecuária, Cerealista e outros Comerciantes pessoas jurídicas; remessa do café adquirido para industrialização em estabelecimentos de terceiros para fins de preparo para exportação; exportação do café beneficiado e venda no mercado interno da parte não classificada para exportação. Esta atividade é realizada, por intermédio de terceiros e em favor do Contribuinte, as operações descritas no art. 8°, § 6° da Lei 10.925/04. NCM 0901.11.10 [café em grão]. (grifei)

O relatório decorrente do pedido de diligência feito pela DRJ Juiz de Fora (fls. 1709/1715) não deixa nenhuma dúvida de que **todo o produto adquirido pela interessada é submetido a processo industrial**, de sorte que ao mesmo deve ser dado tratamento de **insumo do processo produtivo**. Transcrevo, abaixo, a parte de interesse do citado relatório:

DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES

- 1. Da análise da documentação dos autos (descrição das atividades entre 07/2009 a 03/2010 fls. E-processo 496 efetuada pelo próprio contribuinte) e da diligência realizada, antes da emissão do despacho decisório da DRF/PCS-MG na empresa Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18, bem como na empresa Internacional Armazéns Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07, constatou-se que esta última processa as operações de industrialização até o blend final para a empresa BOURBON. Na ocasião da referida diligência ficou constatado também que há um processo industrial para todo o café negociado, o que qualifica a Bourbon Specialty Coffees S.A como empresa com atividade Industrial. O fato da industrialização ser realizada pelo Armazéns Gerais não a faz ser uma simples empresa Comercial, pois o produto pertence a ela e o Armazéns Gerais está prestando serviços sob encomenda. Até mesmo na saída de mercadorias o CFOP utilizado é de industrialização (e-Processo fls. 255 a 257). Sem contar que a empresa apura créditos relativos aos serviços tanto de armazenagem quanto de industrialização.
- 2. Fato é que <u>em todos os casos o café não é vendido exatamente como foi adquirido</u>, sendo assim, <u>não podemos considerar que houve aquisição de bens para revenda</u>. Mesmo quando a Bourbon adquire o café que já passou por todas as etapas, previstas no art. 8°, da Lei nº 10.925/2004, <u>sempre há a necessidade de se fazer o blend final para atender as especificações do cliente, que foram pré acordadas no contrato de venda</u>. O café é preparado de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo cliente no exterior, o que envolve a realização de um blend específico para cada cliente. <u>Esse blend só é definido no momento da negociação de venda</u>.
- 3. <u>Ao adquirir o produto, a Bourbon ainda não sabe a quem ele será</u> vendido, portanto não há como comprar o produto já com o blend final. Além do mais

se já houvesse destinação certa, não haveria envio ao depósito e sim diretamente ao cliente.

- 4. Ou seja, <u>o café mesmo o já previamente industrializado, sempre passa pelo processo de industrialização</u>. A veracidade de tal afirmação, conforme antes informado, foi constatada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil: Luiz Gonzaga Ventura Leite Junior (matrícula Sipe 1.172.373) e Flávio Gomes Fernandes (matrícula Sipe 87596) que, com intuito de conhecerem a sistemática do negócio de café, <u>efetuaram visita às empresas Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18</u>, <u>e a empresa Internacional Armazéns Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07</u>.
- 5. <u>Pelo exposto concluímos que o produto adquirido é INSUMO e não bem para revenda. A empresa Bourbon adquire café na condição de Agroindústria, haja vista a informação do crédito presumido na linha 26 das fichas 06A/16A para todo o período em análise.</u>

A recorrente afirma que somente o café adquirido de produtores rurais pessoas físicas seria submetido a processo industrial, portanto, passível de se apropriar de crédito presumido, pois, "[...] na qualidade de encomendante, é equiparada a estabelecimento industrial e, considerando a atividade exercida (beneficiamento de café), deve ser enquadrada no conceito de empresa agroindustrial (artigo 8º da Lei nº 10.925/04). Quanto ao café adquirido de pessoas jurídicas e de cooperativas este seria com finalidade exclusiva para revenda, eis que "[...] já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo".

Contudo, as informações prestadas na linha 01 das fichas 6A e 16A do DACON ("bens para revenda") e os CFOP das notas fiscais de saídas (que, a teor do afirmado, seriam próprios de saídas para revenda) não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização de que há um processo industrial para todo o café negociado, notadamente em vista de a logística adotada pela interessada a obrigar a submeter as mercadorias adquiridas a um processo industrial de elaboração do blend final, como destacado no relatório de diligência acima reproduzido. Sobre isso, a interessada, em seu recurso, não traz elementos capazes de desconstituir as afirmações oficiais.

Logo, afastam-se os argumentos da reclamante na parte em que esta procura caracterizar o crédito como decorrente da aquisição de produtos para revenda, eis que comprovado nos autos que toda a mercadoria adquirida foi submetida a processo industrial.

Assim, **considerando que todo o café adquirido pela recorrente é insumo**, o direito de creditamento do PIS poderia encontrar guarida no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, ou ainda, no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, neste último caso, se o pleito tivesse alguma relação com a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS (o que não ocorreu, como já destacado).

Os preceitos em tela seguem abaixo transcritos:

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - <u>bens</u> e serviços, <u>utilizados como insumo</u> na prestação de serviços <u>e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)</u>

Lei nº 10.925/2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, <u>que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal</u>, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, <u>destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).</u>

Estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 que "o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês". Como ressaltado linhas acima, todo o direito creditório pleiteado foi obtido pela aplicação da alíquota de 1,65% sobre a base de cálculo apresentada pelo sujeito passivo, o que leva à conclusão, repita-se, de que o sujeito passivo procurou alicerçar-se na possibilidade legal de desconto de créditos do PIS albergada pelo artigo 3º da Lei nº 10.637/02.

Das hipóteses de creditamento da contribuição tratadas pelo artigo 3° da Lei n° 10.637/02 deve ser excluída a correspondente ao seu inciso I, eis que, como ressaltado, todo o produto foi adquirido na condição de insumo, não se admitindo, consequentemente, nenhum cálculo de crédito com base em "bens adquiridos para revenda".

Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02 admite também o desconto de créditos com base em custos e despesas com energia, aluguéis de prédios e armazenagem e frete (artigo 3º, incisos, IV, IX e II, respectivamente), estas também contempladas pela interessada em seu DACON (conf. fls. 33 – Ficha 6A). Inerente a tais rubricas não houve nenhuma objeção expressa da fiscalização federal, razão pela qual a própria autoridade fiscal reconheceu os créditos inerentes às mesmas, conforme se vê às fls. 570 dos autos (anexo ao relatório de diligência – "Demonstrativo da base de cálculo dos créditos reconhecidos, créditos reconhecidos, utilização na dedução dos débitos declarados de PIS/COFINS e débitos remanescentes"). Na referida apuração há, ainda, o reconhecimento do direito creditório relativo a bens e a serviços utilizados como insumos.

Assim, em relação ao presente processo (relativo ao PIS/Pasep do 1º trimestre de 2010), a autoridade fiscal reconheceu direito creditório no montante de R\$ 14.151,83 (v. fls. 570, tabela "*créditos reconhecidos antes de deduzir os débitos*), que corresponde à soma do direito reconhecido nos meses de janeiro, fevereiro e março (R\$ 2.969,66, R\$ 9.532,13 e R\$ 1.650,04, respectivamente).

Quanto aos requisitos para a obtenção de crédito presumido do PIS prescritos pela Lei nº 10.925/2004 (admitindo que o pleito de creditamento poderia enquadrar-se nessa modalidade), transcrevo, primeiramente, os artigos 8º e 9º da referenciada norma:

- Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, *[omissis]*, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, <u>calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, <u>de 29 de dezembro de 2003</u>, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)</u>
- \S 1° O disposto no $\it caput$ deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

[...]

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 3° O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1° deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

- § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012) [portanto, vigente à época do fato gerador].
- § 7° O disposto no § 6° deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória n° 545, de 2011) (Revogado pela Lei n° 12.599, de 2012). [portanto, vigente à época do fato gerador].

[...]

Art. 9° A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009)(Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

Provisória nº 609, de 2013 (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei [dentre eles o café, NCM 0901], quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

- § 1° O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Da leitura dos preceitos acima constata-se, de início, que a Lei nº 10.925/04 admite crédito presumido para a **correspondente dedução do PIS e da COFINS**, crédito o qual deverá ser calculado sobre a aquisição de insumos (bens e serviços) utilizados na industrialização do café (código NCM 09.01) — além de outros produtos — fornecidos por pessoa física, por cooperado pessoa física, por cerealista que exerça a atividade de limpar, padronizar, etc., o café e outros produtos elencados pela norma em tela, bem como por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária.

Nos termos do artigo 9° da mesma Lei n° 10.925/04, a incidência do PIS e da COFINS fica suspensa, dentre outras hipóteses, quando da venda por "cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 [...]" (inciso I, o qual faz referência ao inciso I do § 1º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925/04), assim como quando da venda de insumos destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal (ressalvadas as exceções legais), efetuada por "pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária" (inciso III do § 1º do artigo 8º). Contudo, a suspensão da incidência do PIS e da COFINS a que faz alusão o caput do artigo 9º "não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei", como, textualmente, acentua o inciso II do § 1º do artigo 9º da norma em evidência.

Assim, segundo a redação dos parágrafos 6° e 7° do artigo 8° da Lei n° 10.925/04 – vigente à época do fato gerador –, não estavam sujeitos à suspensão do PIS e da COFINS as vendas efetuadas:

- pelas pessoas jurídicas e cooperativas que tinham como atividade a produção do *blend* do café (§ 6° do artigo 8°);
- pelas pessoas jurídicas e cooperativas que se incumbiam de "separar por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial";

Em resumo, e no tocante ao âmbito restrito ao presente processo (reitero, acaso estivéssemos diante de hipótese de crédito presumido do PIS e da COFINS), tem-

se que o crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização do café (código NCM 09.01), quando proveniente de pessoa jurídica ou cooperativa, não se sujeita à suspensão da incidência do PIS e da COFINS se inerente à atividade de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) <u>ou</u> separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial". Porém, tal suspensão é obrigatória relativamente ao "cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 [...]".

Consequentemente, a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" não se subsume à possibilidade legal de pleitear o crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04; todavia, pode se beneficiar do direito ao crédito básico pela aquisição de insumos previsto nos artigos 3°, inciso II, das Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. Não sem razão os §§ 6° e 7° do art. 8° da Lei nº 10.925/04 (que se referem às pessoas jurídicas e cooperativas que exercem as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e elaborar o blend do café) foram posteriormente revogados pela Lei nº 12.599/12.

E é justamente o direito ao crédito básico pela aquisição de insumos o objeto da contenda.

Com efeito, conforme ressaltado, segundo o relatório de diligência (trecho acima transcrito), a recorrente adquire o produto de seus fornecedores e, **somente depois**, por meio da empresa *Internacional Armazéns Gerais*, é que prepara o *blend* em conformidade com as especificações do encomendante, posto que o "[...] *blend só é definido no momento da negociação de venda*". Ressalta ainda a autoridade fiscal que "ao adquirir o produto, a Bourbon ainda não sabe a quem ele será vendido, portanto não há como comprar o produto já com o blend final".

Dada sua relevância para a análise da lide, reproduzimos, abaixo, trecho do relatório de diligência fiscal sobre o qual faremos os pertinentes comentários na sequência:

b) DO DIREITO DE APURAR CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS

6. Por outro lado, no concernente ao direito de apurar créditos sobre a aquisição de insumos, o artigo 3º da Lei 10.833/2003 estipula que do valor apurado para contribuição da COFINS, na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

[omitido]

- 7. O § 2° do mesmo artigo estabelece:
- § 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- $\it I$ de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei $\it n^o$ 10.865, de 2004)

- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).
- 8. Passemos agora a verificar se os fornecedores da Bourbon Specialty Coffees S.A apuraram débito de PIS e Cofins ou se, de alguma forma, não estariam sujeitos a tal contribuição.
- 9. O artigo 9º da Lei nº 10.925 de 2004 trata da suspensão da incidência da contribuição para o PIS e Cofins nos seguintes termos:

[omitido]

- 10. Buscando identificar qual ou quais dos incisos acima dizem respeito a operação de venda que está sendo tratada neste processo, notamos que o **inciso III** trata especificamente de **insumo**. Sendo assim, claro está que o inciso I diz respeito a produtos acabados que serão "bem de venda" para o adquirente, o que não é o nosso caso.
 - 11. Vejamos o que diz o Art. 8°, § 1°, inciso III, mencionado no Art. 9°.

[omitido]

- 13. Dos dispositivos legais mencionados concluímos que a incidência da contribuição para o PIS e Cofins fica suspensa na venda de insumo destinado a produção de café (código 09.01 da NCM) quando efetuada pelas pessoas jurídicas do inciso I ou III do § 1°, do art. 8°, da Lei nº 10.925/2004 acima.
- 14. De posse da relação de fornecedores que embasaram a apuração dos créditos pleiteados pela empresa, procuramos identificar quais deles seriam agroindústrias, cerealistas (inc. I, art. 8°, Lei nº 10.925/2004), empresas/cooperativas agropecuárias (inc. III, art. 8°, Lei nº 10.925/2004) ou outros casos.
- 15. Para tanto consultamos o cadastro de CNPJ e FPAS e constatamos que apenas uma pessoa jurídica não cooperativa (NERIS COMERCIO DE CAFE E SACARIAS LTDA, CNPJ 10566851000150) está classificada como indústria, FPAS código 507, porém em todas as suas notas fiscais de fornecimento de café está informado que se trata de venda à empresa preponderantemente exportadora. Entregou DACON zerado no período de fornecimento a Bourbon (setembro/2009).
- 16. Com intuito de atender à solicitação da DRJ, levantamos informações sobre CNAE e FPAS para que possamos classificar os fornecedores da Tabela 2 Fornecedores de produtos Linha 01, ficha 06A/16A do DACON (fl. 1242 do e-processo).
- 17. Dentre as aquisições cujos créditos foram indeferidos foram encontradas 4 (quatro) empresas que foram classificadas no inc. III, § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Para tanto foram consultados o CNAE e FPAS declarados: J. IDA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 6153237000350 (CNAE 0134-200 cultivo de café e FPAS 604 produtor rural); FAZENDA BELA VISTA LTDA, CNPJ 23644420000297 (FPAS 604 produtor rural); CIB AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 63066138001690 (CNAE 0134-2-00 cultivo de café) ICATU AGROPECUARIA LTDA, 64439474000117 (CNAE 0134-2-00 cultivo de café e FPAS 604 produtor rural).

MF Fl. 14 do Acórdão n.º 3301-009.852 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13656.720068/2010-26

> 18. Adicionalmente, consultamos também os dados informados à Previdência Social (através da GFIP), CNAE e anotações nas notas fiscais das cooperativas. Constatamos que a COOP.CAFEIC ZONA DE VARGINHA LTDA, CNPJ 25863341000111 declara FPAS código 744 referente à comercialização de produção rural; COOP. REG. CAFEICULTORES GUAXUPE - COOXUPE, CNPJ 20770566000533, idem; COOP.REGIONAL CAFEICULTORES P.CALDAS, 23641822000157, declara **CNAE** 0161-0-03 atividade agropecuária; COOP.REGIONAL DOS CAFEIC. DO VALE DO RIO VERDE LTDA, 19424159000161 declara CNAE 0134-2-00-cultivo de café; COOPERATIVA AGRICOLA DO SUDEST DO BRASIL LTDA, CNPJ 10594754000170 declara FPAS código 744 referente à comercialização de produção rural; COOPERATIVA CAFEICULTORES AGROPECUARISTAS E COCAPEC, 54772017000196 embora declare FPAS 515 – comércio atacadista, comercializou café beneficiado ou seja, todas as cooperativas se enquadram, no inciso III, § 1º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (venda com suspensão), uma vez que forneceram produtos agropecuários à empresa que se intitula como agroindústria do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Fl. 985

- 19. Conforme já explicitado anteriormente a venda de insumo destinado a produção de café (código 09.01 da NCM) quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa agropecuária fica suspensa da incidência do PIS e Cofins, portanto as despesas realizadas pela Bourbon Specialty Coffees SA quando da compra de café da COOP. CAFEIC ZONA DE VARGINHA LTDA, COOP. REG. CAFEICULTORES GUAXUPE - COOXUPE, COOP. REGIONAL CAFEICULTORES P. CALDAS, COOP. REGIONAL DOS CAFEIC. DO VALE DO RIO VERDE LTDA, COOPERATIVA AGRICOLA DO SUDEST DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC não dão direito a crédito.
- 20. Da mesma forma as despesas com aquisição de produtos das pessoas jurídicas J. IDA AGROPECUARIA LTDA, FAZENDA BELA VISTA LTDA, CIB AGROPECUARIA LTDA, ICATU AGROPECUARIA LTDA, não dão direito de apurar crédito, tendo em vista serem produtores rurais, conforme constatado em consulta ao CNAE e FPAS.
- 21. Resta-nos portanto analisar o caso dos fornecedores pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial.
- 22. Analisando as notas fiscais emitidas pelos fornecedores e que se encontram anexas ao processo 13.656.720.061/2010-12, notamos que: as notas fiscais apresentam a observação: ICMS diferido conforme art. 111 inciso IV alínea c Anexo IX Decreto 43.080/2002 ou simplesmente ICMS diferido conforme art. 111 do anexo IX do dec. 43.080/02 ou ainda "ICMS diferido nos termos do item III, letra c do art. 111 do anexo IX do dec. 43.080/02 ".

RICMS / MG - CAPÍTULO XI - Das Operações Relativas a Café Cru

- Art. 111 O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:
- I saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a: [.....]
 - *a cooperativa de produtores*;

- *b estabelecimento comercial atacadista de café*;
- c estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no \S 1° do artigo 5° deste Regulamento;
 - *d outro estabelecimento do mesmo produtor desde que inscrito....*
 - e indústria de café solúvel;
 - *f indústria de torrefação e moagem de café;*
- II saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento de cooperativa de produtores, com destino a:
 - *a outra cooperativa de produtores;*
- b outro estabelecimento da mesma cooperativa central ou federação de cooperativa
- c estabelecimento de produtor rural, em retorno de mercadoria por ele anteriormente remetida;
- d estabelecimento exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;
 - e estabelecimento comercial atacadista de café;
- III saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover com destino a:
 - a indústria de café solúvel;
 - b indústria de torrefação e moagem de café;
- c estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no $\S1^o$ do artigo 5^o deste Regulamento;
- IV saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

[...]

- c estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no \S 1º do artigo 5º deste Regulamento
 - d cooperativa de produtores;
 - e estabelecimento comercial atacadista de café.
- 23. Do item 21 depreende-se que os fornecedores emitiram as notas fiscais com informação de que <u>não estaria oferecendo receita a tributação</u> de ICMS, de PIS e de Cofins.
- 24. Essas informações constam das notas fiscais emitidas contra a Bourbon Specialty Coffeees S.A. **Como não solicitou carta corretiva**, aceitou o rótulo de

estabelecimento <u>preponderantemente exportador</u> estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

- 25. Além dos fatos já relatados verificamos ainda que a grande maioria dos fornecedores realmente <u>não oferece receitas à tributação</u>, sendo que muitos sequer entregam DCTF. Não nos alongaremos em demonstrações desses fatos, tendo em vista já terem sido exaustivamente relatados em decisões e despachos acostados no presente processo.
- 26. Vale ressaltar que boa parte dos fornecedores relacionados pela impugnante <u>transmitiram a GFIP sem movimento ou não entregaram GFIP</u>, ou seja, também não apuraram nenhum valor de contribuição a Previdência Social.

[...]

Como se vê, a fiscalização, embora, a meu ver, tenha conseguido demonstrar que todo o café adquirido pela recorrente é posteriormente submetido a novo processo industrial previamente à exportação, não logrou êxito em descaracterizar processo de industrialização realizado **por seus fornecedores**. Aliás, chega até a afirmar a existência prévia de industrialização quando, no item 4 do relatório em resposta à diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora (fls. 1710), assevera o seguinte:

4. Ou seja, o café <u>mesmo já previamente industrializado</u>, sempre passa pelo processo de industrialização [...] (*grifo nosso*)

Faço referência a essa questão – irrelevante para a lide – apenas para ressaltar que **ainda que o problema estivesse relacionado ao crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS** (artigos 8° e 9° da Lei n° 10.925/04), não está provado nos autos que as vendas realizadas pelos fornecedores da interessada deveriam estar sujeitas à suspensão das referidas contribuições. Com efeito, nos autos não há nenhuma prova de que os fornecedores não se enquadrariam nas hipóteses de exceção à obrigatoriedade de suspensão do PIS e da Cofins na venda estabelecidas pelo inciso II do § 1° do artigo 9°, o qual se refere aos parágrafos 6° e 7° do artigo 8°, todos da Lei n° 10.925/04. Tais dispositivos, como já ressaltado, tratam da não aplicação da obrigatoriedade de suspensão do PIS e da COFINS em relação às vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e cooperativas produtoras do *blend* do café (§ 6° do artigo 8°), bem como pelas pessoas jurídicas e cooperativas que separavam "*por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial*".

Quando a essa última atividade – de "separar por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" –, a fiscalização também não descarta seu exercício pelos fornecedores da recorrente. Pelo contrário, no mesmo relatório em resposta à diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora, item "a" ("DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES") (fls. 1709/1710) leva a crer que a mercadoria adquirida passou previamente, ao menos, por fino processo de classificação do produto.

Descaracterizada a obrigatoriedade de suspensão nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas e cooperativas (fornecedores) que tinham como atividade a produção do blend do café (§ 6º do artigo 8º) ou que separavam "por densidade os grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial", resta afirmar que, no regime do crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS, aludida suspensão só seria obrigatória nas vendas de café, dentre outros produtos, por "cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e

comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 [...]". Contudo, a própria fiscalização, em resposta ao pedido de diligência da DRJ (item 10 do relatório – fls. 1711), faz a subsunção do caso ao inciso III do artigo 9° da Lei n 10.925/04 – em sintonia com seu entendimento de que todo o produto adquirido pela interessada é insumo – e descarta literalmente a aplicação do caso ao inciso I do mesmo artigo, que diz respeito, exatamente, às empresas cerealistas mencionadas no inciso I do § 1° do art. 8° da mesma Lei nº 10.925/04.

Reproduzo novamente o trecho do relatório fiscal acima citado:

10. Buscando identificar qual ou quais dos incisos acima dizem respeito a operação de venda que está sendo tratada neste processo, notamos que o <u>inciso III</u> trata especificamente de <u>insumo</u>. Sendo assim, claro está que o inciso I diz respeito a produtos acabados que serão "bem de venda" para o adquirente, o que não é o nosso caso. (grifos do original)

Em conclusão, para encerrar a análise frente ao regime de que tratam os artigos 8° e 9° da Lei n° 10.925/04, resta claro que as vendas realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo, ainda que se encontrassem submetidas ao citado mecanismo de crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS, **não estavam sujeitas à suspensão das referidas contribuições**.

É por isso que a lide há que ser examinada com foco no direito à apuração de crédito do PIS não-cumulativo exportação, objeto do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, o qual autoriza o reconhecimento do direito creditório da contribuição nos termos do artigo 3º da mesma norma.

Transcrevo, abaixo, o § 2º do artigo 3º da norma em evidência:

- $\S~2^{\circ}$ Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- É verdade que a ementa do julgado da primeira instância atesta que "a adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras não declararem a receita bruta ao fisco". Não obstante, tal questão **não corresponde à motivação aventada pelo Colegiado** a quo, razão pela qual a mesma não pode ser considerada como superada por não ter sido, de fato, objeto de julgamento.

Mas examinando o problema, há que se reconhecer que as provas dos autos não dão suporte à afirmação da fiscalização segundo a qual, nas notas fiscais dos fornecedores, teria sido consignada informação de que "não estaria oferecendo receita a tributação". Nesse sentido é interessante ler, novamente, os itens 23 e 24 do relatório em resposta ao pedido de diligência da DRJ Juiz de Fora (v. fls. 1714):

23. Do item 21 depreende-se que os fornecedores emitiram as notas fiscais com informação de que <u>não estaria oferecendo receita a tributação</u> de ICMS, de PIS e de Cofins.

24. Essas informações constam das notas fiscais emitidas contra a Bourbon Specialty Coffeees S.A. Como <u>não</u> solicitou carta corretiva, aceitou o rótulo de estabelecimento <u>preponderantemente exportador</u> estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

(os grifos são do original)

Referido relatório de diligência apresenta, em seu primeiro anexo (fls. 1716/1735 do processo nº 13656.720061/2010-12), as razões pelas quais houve glosa do creditamento da contribuição, onde, na coluna "G" da planilha de que trata o anexo em tela, é informado o motivo da glosa.

Tendo constado, todavia, algumas contradições entre o afirmado na planilha em tela e as informações consignadas em algumas notas fiscais conferidas aleatoriamente, resolvemos analisar referida planilha de forma mais pormenorizada, considerando uma ampla amostragem, uma vez que escolhemos as notas fiscais de valor mais significativo (acima de R\$ 25.000,00), ou seja, **a grande maioria das aquisições realizadas pela interessada**.

Como resultado, apresentamos a tabela abaixo, que contempla as informações mais relevantes constantes da planilha elaborada pela fiscalização frente às evidências obtidas junto às cópias das notas fiscais e aos comprovantes de pagamento acostados ao processo eletrônico – duas últimas colunas à direita. As folhas indicativas abaixo correspondem aos autos do processo nº 13656.720061/2010-12, padrão de referência adotado pela fiscalização.

As tabelas abaixo dizem respeito aos três processos da empresa que ora trazemos à apreciação deste colegiado julgador (13656.720061/2010-12, 13656.720065/2010-92, 13656.720069/2010-71) o que entendemos é pertinente, uma vez que todo o trabalho foi feito em conjunto, desde a primeira análise do direito creditório.

Processo	Processo nº 13656.720061/2010-12 – 3º Trimestre de 2009								
Linha planilha	Nota Fiscal	Valor da nota	Motivo da glosa	Fls. e- processo ^a	Informação real da nota fiscal	Prova do pagamento			
4	67	87.900,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1660	Saída sem suspensão da PIS e COFINS nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04, com alteração da Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1661			
6	46929	268.760,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	624	Operação sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada			
12	2883	25.441,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1310	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 alteração posterior lei 11.051/2004	Transferência para contacorrente no valor de R\$ 25.146,66 (fls. 1311)			
13	47061	217.385,00	Suspensão venda de	623	Operação sujeita a	Não localizada			

		1	_	1	_	T
			cooperativa de produtores		incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	
14	47062	217.385,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	622	Operação sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
15	691	72.500,00	Venda com suspensão	625 / 1414	Operação sujeita à incidência do PIS/COFINS. Não Sujeita a suspensão conforme termos do artigo 9º da Lei 10.925/04 com alteração da lei 11.051/04.	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 143.806,67 (fls. 1416), valor aproximado das notas fiscais 691 e 692
16	692	72.500,00	Venda com suspensão	626 / 1415	Operação sujeita à incidência do PIS/COFINS. Não Sujeita a suspensão conforme termos do artigo 9° da Lei 10.925/04 com alteração da lei 11.051/04.	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 143.806,67 (fls. 1416), valor aproximado das notas fiscais 691 e 692
17	186	84.800,00		629 / 1656	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração da Lei 11.051/04	Depósito conta-corrente – fls. 1657
18	580	131.040,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	627	Operação sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. IX da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
21	492	55.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	619 /1321	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 109.679,17, correspondente às notas fiscais 492 e 493 (fls. 1323)
22	493	55.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	618	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 109.679,17, correspondente às notas fiscais 492 e 493 (fls. 1323)
26	286930	87.680,00	Venda com suspensão – cooperativa de produtores	664	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Não localizada

28	287057	87.680,00	Venda de produtor rural ou cooperativa de produtores	1085	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Não localizada
29	52	75.000,00	Venda com suspensão, empresa agrícola	659 / 1475	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente – fls. 1476
30	501	63.250,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	650 / 1324	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 61.828,98 (fls. 1325)
31	502	75.900,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	652 / 1479	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Não localizada
32	503	63.250,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	651 / 1478	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Não localizada
37	1166	65.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	654 / 1417	Sem informação acerca do PIS/COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 64.805,00
38	289415	56.070,00	Venda de produtor rural ou cooperativa de produtores	1086	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Não localizada
39	289417	29.370,00	Venda de produtor rural ou cooperativa de produtores	1086	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Não localizada
40	289448	85.440,00	Venda de produtor rural ou cooperativa de produtores	1087	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Não localizada
41	569	83.220,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	649 / 1330	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente – fls. 1331
42	35	92.118,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	648 / 1328	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior lei 11.051/2004	Transferência conta- corrente – fls. 1329
43	19038	92.100,00	Venda com suspensão	1214 a 1232 / 1421	[Ilegível]	Transferência conta- corrente – fls. 1422
44	19040	61.412,00	Venda com suspensão	1214 a 1232 /1420	[Ilegível]	Transferência conta- corrente – fls. 1420
49	44031	75.000,00		1453	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Pagamento de título Bradesco – fls. 1454
51	18	77.120,00	Venda com suspensão – produtor rural FPAS 604	726 / 1451	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente – fls. 1452
52	158	70.500,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	724 / 1316	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita à suspensão nos termos do art. IX da Lei nr. 10.925/04 alteração posterior lei 11.051/04	Transferência conta corrente – fls. 1317
53	218	61.760,40	Venda com suspensão para preponderantemente	722 / 1319	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e ñ sujeita à	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 190.032,00, que

			exportador		suspensão nos	corresponde às notas 218
					termos do art. IX da Lei 10.923/04 (sic) e alteração posterior	e 219, nas quantias de R\$ 61.760,40 e 128.271,60
54	219	128.271,60	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1318	lei 11.051/04 Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e ñ sujeita à suspensão nos termos do art. IX da Lei 10.923/04 (sic) e alteração posterior lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 190.032,00, que corresponde às notas 218 e 219, nas quantias de R\$ 61.760,40 e 128.271,60
55 ^b	163	75.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	718 / 1355	Venda submetida à incidência do PIS/Cofins não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 modificada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 149.275,00, referente às notas fiscais 163 e 164 – fls. 1357
56 ^b	164	75.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	717 / 1356	Venda submetida à incidência do PIS/Cofins não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 modificada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 149.275,00, referente às notas fiscais 163 e 164 – fls. 1357
57	333	108.692,50	Suspensão venda de cooperativa de produtores	698	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
58	334	108.692,50	Suspensão venda de cooperativa de produtores	699	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
59	335	217.385,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	697	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
60	19	46.200,00	Venda com suspensão – produtor rural FPAS 604	727 / 1447	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferência conta corrente no valor de R\$ 57.450,00 (fls. 1450), ref. notas fiscais 19, 20 e 21
63	800	162.500,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	716 / 1377	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 325.000,00 ref. notas fiscais 800 e 801 (fls. 1379)

					29/12/2004	
64	801	162.500,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1378	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 325.000,00 ref. notas fiscais 800 e 801 (fls. 1379)
65°	21	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	713 / 1653	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 141.716,00 (fls. 1656), montante aproximado às notas fiscais 21 e 22
66°	22	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	712 / 1654	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 141.716,00 (fls. 1656), montante aproximado às notas fiscais 21 e 22
68	205	82.500,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	714 / 1445	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferência conta- corrente – fls. 1446
69°	39	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	711 /1649	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 212.739,85 (fls. 1652), montante aproximado às notas fiscais 39, 40 e 42
70°	40	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	710 / 1650	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 212.739,85 (fls. 1652), montante aproximado às notas fiscais 39, 40 e 42
71°	42	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	709 / 1651	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 212.739,85 (fls. 1652), montante aproximado às notas fiscais 39, 40 e 42
72	3	75.750,00		701 / 1613	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 151.500,00 (fls. 1615) ref. notas fiscais 3 e 4
73	4	75.750,00		700 / 1614	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 151.500,00 (fls. 1615) ref. notas fiscais 3 e 4
74 ^b	379	51.194,00	Venda com suspensão para preponderantemente	708 / 1358	Venda submetida à incidência do PIS/Cofins não	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 51.053,28

			exportador		sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 modificada pela Lei 11.051/04	
75°	55	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	707 / 1645	Saída sujeita a incidência de PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 212.692,55 (fls. 1648), montante aproximado às notas fiscais 55, 56 e 58
76°	56	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	706 / 1646	Saída sujeita a incidência de PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 212.692,55 (fls. 1648), montante aproximado às notas fiscais 55, 56 e 58
77°	58	71.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	705 / 1647	Saída sujeita a incidência de PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 212.692,55 (fls. 1648), montante aproximado às notas fiscais 55, 56 e 58
82	462	107.471,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	689 / 1343	Operação sujeita à incidência do PIS/COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 105.371,00 – fls. 1344
84°	114	70.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	704 / 1643	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 139.000,00 (fls. 1644), que corresponde ao montante aproximado das notas fiscais 114 e 115
85 °	115	70.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	703 / 1642	Saída sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 139.000,00 (fls. 1644), que corresponde ao montante aproximado das notas fiscais 114 e 115

- (a) As fls. do e-processo são correspondentes aos autos do processo n° 13656.720061/2010-12.
- **(b)** Aquisições da empresa *Maragogipe Comércio de Cereais Ltda.*, que, segundo o despacho decisório de fls. 1240/1244 (processo nº 13656.720061/2010-12), foi declarada inapta em nov/2010, com efeitos a partir de 28/07/2009.
- (c) Aquisições da empresa *Neris Comércio de Café e Sacarias Ltda.*, a qual, segundo o relatório decorrente do pedido de diligência da DRJ Juiz de Fora, "*entregou DACON zerado no período de fornecimento à Bourbon (setembro/2009)*".

Processo nº 13656.720065/2010-92 – 4º Trimestre de 2009

Linha	Nota	Valor da	Motivo da glosa	Fls. e-	Informação real da	Prova do pagamento
planilha		nota		processoa	nota fiscal	
89	256	283.220,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1636	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, nos termos do art. 9° Lei 10.925/04, com alteração Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1637
90	119	60.940,00		804 / 1671	Venda sob incidência do PIS e COFINS não sujeito a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 mod. pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1672
91	2847	66.750,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1382	Saída sem suspensão PIS/COFINS conf. Art. 9° da Lei 10.925/04 ()	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 226.950,00 ref. notas fiscais 1382, 1383 e 1384 – fls. 1385
92	2848	46.725,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1383	Saída sem suspensão PIS/COFINS conf. Art. 9° da Lei 10.925/04 ()	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 226.950,00 ref. notas fiscais 1382, 1383 e 1384 – fls. 1385
93	2851	113.475,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1384	Saída [ilegível] suspensão PIS/COFINS conf. Art. 9º da Lei 10.925 () com redação alterada pela Lei 11.051 ()	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 226.950,00 ref. notas fiscais 1382, 1383 e 1384 – fls. 1385
94 ^b	701	76.986,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	801 / 1362	Venda submetida à incidência do PIS/Cofins não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 modificada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1363
95 ^b	702	83.100,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	802 / 1360	Venda submetida à incidência do PIS/Cofins não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 modificada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1361
96	301	424.830,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1638	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, nos termos do art. 9° Lei 10.925/04, com alteração Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1639
97	2269	67.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1380	Saída sem suspensão PIS/COFINS ()	Transferência conta- corrente – fls. 1381
100	806	62.985,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	790 / 1349	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita nos termos	Transferência conta- corrente – fls. 1350

					do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior lei 11.051/2004	
104	4178	52.528,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	797 / 1386	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9º da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência no valor de R\$ 159.200,00 (fls. 1390), que corresponde ao valor aproximado das notas fiscais 4178, 4193, 4174 e 4177
105	4193	69.680,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	798 / 1388	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência no valor de R\$ 159.200,00 (fls. 1390), que corresponde ao valor aproximado das notas fiscais 4178, 4193, 4174 e 4177
106	12	70.000,00		807 / 1596	[Ilegível]	Transferência conta-
107	4176	122.850,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	794 / 1391	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	corrente – fls. 1597 Transferência contacorrente – fls. 1392
109	4485	134.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	785 / 1392	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9º da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência conta- corrente – fls. 1394
111	307	71.250,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	786 / 1545	Operação sujeita à incidência de PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 79.230,00 (fls. 1547) referente notas fiscais 307 (R\$ 71.250,00) e 308 (R\$ 7.980,00 – v. fls. 1546)
113	195	68.880,00		1662/1663	[Ilegível]	Transferência conta- corrente – fls. 1664
114	397	50.400,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	792 / 1634	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, nos termos do art. 9° - Lei 10.925/04 com alteração Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1635
116	12327	60.900,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1160	Operação com incidência do PIS e da COFINS	Não localizada
117	12329	60.900,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	805	Operação com incidência do PIS e da COFINS	Não localizada
118	22	333.550,09	Suspensão venda de cooperativa de produtores	793	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não	Não localizada

					sujeita a suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04 e alterada pela Lei 11.051/04	
119	5009	67.750,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1401	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 135.500,00 (fls. 1404), ref. notas fiscais 5009, 5010 e 1011
120	5010	40.650,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	783 / 1402	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 135.500,00, ref. notas fiscais 5009, 5010 e 1011 – fls. 1404
121	5011	27.100,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1403	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 135.500,00, ref. notas fiscais 5009, 5010 e 1011 – fls. 1404
122	5014	83.100,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1396	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 277.000,00 (fls. 1400), ref. notas fiscais 5014 (R\$ 83.100,00), 5015 (R\$ 60.940,00), 5016 (R\$ 83.100,00), 5017 (R\$ 27.700,00) e 5018 (R\$ 22.160,00)
123	5015	60.940,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1399	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 277.000,00 (fls. 1400), ref. notas fiscais 5014 (R\$ 83.100,00), 5015 (R\$ 60.940,00), 5016 (R\$ 83.100,00), 5017 (R\$ 27.700,00) e 5018 (R\$ 22.160,00)
124	5016	83.100,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	776 / 1395	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 277.000,00 (fls. 1400), ref. notas fiscais 5014 (R\$ 83.100,00), 5015 (R\$ 60.940,00), 5016 (R\$ 83.100,00), 5017 (R\$ 27.700,00) e 5018 (R\$ 22.160,00)
125	5017	27.700,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1397	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 277.000,00 (fls. 1400), ref. notas fiscais 5014 (R\$ 83.100,00), 5015 (R\$ 60.940,00), 5016 (R\$ 83.100,00), 5017 (R\$ 27.700,00) e 5018 (R\$

						22.160,00)
132	35	89.488,00	Venda com suspensão	1697	Sem informação	Não localizada
			cooperativa de		acerca do PIS e	
133	24	455.941,44	produtores Suspensão venda de cooperativa de produtores	1699	COFINS Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 alterado pela Lei	Não localizado
134	5678	48.780,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1405	11.051/04 Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 271.000,00 (fls. 1410) ref. notas fiscais 5678, 5679, 5680, 5681 e 5699.
135	5679	67.750,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1408	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 271.000,00 (fls. 1410) ref. notas fiscais 5678, 5679, 5680, 5681 e 5699.
136	5680	39.295,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1407	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9º da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 271.000,00 (fls. 1410) ref. notas fiscais 5678, 5679, 5680, 5681 e 5699.
137	5681	28.455,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1406	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 271.000,00 (fls. 1410) ref. notas fiscais 5678, 5679, 5680, 5681 e 5699.
138	5699	86.720,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1409	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 271.000,00 (fls. 1410) ref. notas fiscais 5678, 5679, 5680, 5681 e 5699.
140	1176	61.971,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	859 / 1352	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior Lei 11.051/2004	Transferência contacorrente no valor de R\$ 96.073,25, inerente às notas fiscais 1176, 1177 e 1195 – fls. 1354
141	1177	33.579,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	858 /1351	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita nos termos	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 96.073,25, inerente às notas fiscais 1176, 1177 e

	1		T		1	11105 0 1054
					do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior Lei 11.051/2004	1195 – fls. 1354
143	26	348.344,64	Suspensão venda cooperativa de produtores	1700	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e ñ sujeita nos termos do art. 9° Lei n° 10.925/04 e alterado pela Lei n° 11.051/2004	Não localizado
144	6718	151.405,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	863 / 1411	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência conta- corrente (fls. 1413) ref. notas fiscais 6718 (R\$ 151.405,00) e 6719 (R\$ 147.160,00)
146	16	145.000,00		1568	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 137.500,00 – fls. 1569
147	6719	147.160,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	862 / 1412	Saída sem suspensão do PIS/COFINS, conf. art. 9° da Lei 10.925 de 23/07/2004, c/ redação alterada pela Lei 11.051 de 29/12/2004	Transferência conta- corrente (fls. 1413) ref. notas fiscais 6718 (R\$ 151.405,00) e 6719 (R\$ 147.160,00)
148	552	283.220,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	860 / 1423	Saída sem suspensão do PIS e da COFINS, nos termos art. 9º da Lei 10.925/04, c/ alteração Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente – fls. 1424
155	67	375.243,84	Suspensão venda cooperativa de produtores	871	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei n 10.925/04 e alterado pela Lei n 11.051/2004	Não localizada
161	18	68.400,00		900 / 1627	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Transferância conta- corrente – fls. 1628
163	10239	129.600,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	899 / 1371	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência contacorrente no valor de R\$ 345.600,00, ref. notas fiscais 10239, 10240 e 10241 (fls. 1372)
164	10240	144.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	898 / 1370	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 345.600,00, ref. notas fiscais 10239, 10240 e 10241 (fls. 1372)

					11.051/04	
165	10241	72.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1369	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 345.600,00, ref. notas fiscais 10239, 10240 e 10241 (fls. 1372)
166	77	136.737,60	Suspensão venda de cooperativa de produtores	894	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei n 10.925/04 e alterado pela Lei n 11.051/2004	Não localizada
167	78	134.261,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	893	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei n 10.925/04 e alterado pela Lei n 11.051/2004	Não localizada
168	79	187.705,50	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1701	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei n 10.925/04 e alterado pela Lei n 11.051/2004	Não localizada
170	10328	73.206,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	896 / 1364	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferências conta- corrente nos valores de R\$ 99.060,50, R\$ 2.905,00 e R\$ 43.284,50, ref. notas fiscais 10328 e 10329 (fls. 1366/1368)
171	10329	72.044,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	1371 / 1365	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferências contacorrente nos valores de R\$ 99.060,50, R\$ 2.905,00 e R\$ 43.284,50, ref. notas fiscais 10328 e 10329 (fls. 1366/1368)
172	2319	65.827,50	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1704	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
173	2336	80.892,50	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1705	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 e alteração posterior	Não localizada

Lei 11.051/04

(a) As fls. do e-processo são correspondentes aos autos do processo nº 13656.720061/2010-12.

(b) Aquisições da empresa Maragogipe Comércio de Cereais Ltda., que, segundo o despacho decisório de fls. 1240/1244 (processo nº 13656.720061/2010-12), foi declarada inapta em nov/2010, com efeitos a partir de 28/07/2009.

Linha planilha	Nota Fiscal	Valor da nota	Motivo da glosa	Fls. e- processo ^a	Informação real da nota fiscal	Prova do pagamento
178	7669	96.070,40	Venda com suspensão cooperativa de produtores	934	Op. suj. incid. PIS/Cofins e não suj. susp. termos art. 9°, Lei 10.925/04 e alt. Lei 11.051/04	Não localizada
179	2646	92.400,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1057	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
180	2647	176.000,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1706	Operação sujeita à incidência do PIS e Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
181	503	132.750,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	931	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 e alterado pela Lei 11.051/04	Não localizada
182	504	32.450,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	930	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 e alterado pela Lei 11.051/04	Não localizada
183	64	95.990,00	Venda com suspensão	1698	Sem informação acerca do PIS e COFINS	Não localizada
184	11352	70.000,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	928 / 1375	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04, alterada pela Lei 11.051/04	Transferência conta corrente – fls. 1376
185	2914	106.480,00	Suspensão venda de cooperativa de	1059	Operação sujeita à incidência do PIS	Não localizada

		1		1		T
			produtores		e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	
186	2915	106.480,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1707	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
187	2916	106.480,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1708	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
188	2917	106.040,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	Não encontrada	-	-
191	3124	91.080,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	1065	Operação sujeita à incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei 10.925/04 e alteração posterior Lei 11.051/04	Não localizada
193	3123	113.080,00	Suspensão venda de cooperativa de produtores	Não encontrada	-	-
196	31	150.000,00		950 / 1436	[Ilegível]	Transferência conta- corrente – fls. 1437
197	2288	94.360,00	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	949 /1335	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita a suspensão nos termos do art ()	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 94.738,27 – fls. 1336
199	129	213.475,62		946 / 1438	Sem informação acerca do PIS e da COFINS	Transferência conta- corrente no valor de R\$ 427.303,51, ref. notas fiscais 129 e 130
200	130	213.827,89		947 / 1439	Sem informação acerca do PIS e da	Transferência conta- corrente no valor de R\$

					COFINS	427.303,51, ref. notas fiscais 129 e 130
206	2400	66.937,50	Venda com suspensão para preponderantemente exportador	986 / 1337	Operação sujeita à incidência do PIS/Cofins e não sujeita à suspensão nos termos do art. 9° Lei 10.925/04 ()	Transferência contacorrente no valor de R\$ 65.917,50 – fls. 1338
207	116	235.290,30	Venda com suspensão	1703	Operação sujeita à incidência do PIS/COFINS e não sujeita a suspensão nos termos do art. 9° da Lei n° 10.925/04 e alterado pela Lei n° 11.051/04	Não localizada

(a) As fls. do e-processo são correspondentes aos autos do processo n° 13656.720061/2010-12.

Foi demonstrado linhas acima que as vendas realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo não poderiam se sujeitar à suspensão das referidas contribuições, conclusão a que se chegou com base na disciplina, à época, dos artigos 8° e 9° da Lei n° 10.925/04.

Em sintonia com essa particularidade legal, as tabelas que trazemos demonstram que no corpo das notas fiscais de entrada está consignado, em sua ampla maioria, que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, e ainda, que as citadas transações não se subsumem à suspensão das referidas contribuições prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, alterado pela Lei nº 11.051/04, logo, em perfeita harmonia com o que demonstramos anteriormente dada a realidade fática examinada. Portanto, é incorreta a informação veiculada no relatório decorrente da diligência fiscal segundo a qual "os fornecedores emitiram as notas fiscais com informação de que <u>não estaria oferecendo receita a tributação</u> de ICMS, de PIS e de Cofins" (grifo da fiscalização).

Ainda, na mesma planilha destacamos, na última coluna à direita, a prova do pagamento das transações indicadas em cada linha, evidência que, como muito bem lembrou o i. conselheiro Solon Sehn, afasta as consequências decorrentes da eventual inidoneidade do fornecedor, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, consoante já decidiu a Turma, por unanimidade, conforme reproduzido abaixo: (...)

Nas planilhas acima colacionadas estão indicadas as linhas correspondentes às notas fiscais de venda emitidas pela pessoa jurídica *Maragogipe Comércio de Cereais Ltda.*, a qual, segundo o despacho decisório de fls. 1240/1244 (processo nº 13656.720061/2010-12), é a única empresa que foi declarada inapta em novembro de 2010 (portanto, posteriormente aos períodos objeto dos litígios da recorrente aqui analisados conjuntamente), mas com efeitos a partir de 28/07/2009.

Mesmo se admitida interpretação que pretendesse utilizar a data dos **efeitos** da inaptidão (28/07/2009) como referência para a glosa, em todas as citadas transações está comprovada a realização do correspondente pagamento (v. linhas 55, 56, 74, 94 e 95 do anexo ao relatório de diligência fiscal – fls. 1716/1735 do processo nº

13656.720061/2010-12 — referenciado nas tabelas acima reproduzidas), bem como o carimbo de recebimento por *Internacional Armazéns Gerais Ltda.*, local indicado para a entrega do produto, e/ou o carimbo de entrada no estabelecimento da recorrente. Tais evidências, como já dito, afastam eventual inidoneidade do fornecedor, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

No relatório em resposta ao pedido de diligência exarado pela DRJ Juiz de Fora a fiscalização também se reporta à empresa *Neris Comércio de Café e Sacarias Ltda.*, a qual "*entregou DACON zerado no período de fornecimento à Bourbon (setembro/2009)*". As notas fiscais emitidas pela citada pessoa jurídica (todas do 3° trimestre de 2009) constam das linhas 65, 66, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 84 e 85 do mesmo anexo ao relatório de diligência fiscal cujos lançamentos mais relevantes foram reproduzidos em parte nas planilhas acima.

Para essa empresa valem as mesmas observações que fizemos para a pessoa jurídica *Maragogipe Comércio de Cereais Ltda.*, uma vez que, como indicado na planilha do 3º trimestre de 2009 (acima), estão comprovados os pagamentos pelos produtos adquiridos (ressalvadas algumas pequenas diferenças – conforme indicado na planilha do 3º trimestre/2009), constando, também, do corpo das notas fiscais, carimbos de recebimento dos produtos.

Releva destacar que a DRJ Juiz de Fora, na diligência solicitada à DRF Poços de Caldas, afirmou que "não constam dos autos referência a pagamentos e ou recebimentos das mercadorias adquiridas das empresas relacionadas na tabela 2 [do despacho decisório]" (tabela às fls. 1242/1243 do processo nº 13656.720061/2010-12) — empresas que, segundo a fiscalização, não recolheram nenhum valor a título do PIS e da COFINS. Em resposta a esse pedido de diligência a DRF de origem anexou os comprovantes de pagamento das correspondentes transações e não fez nenhuma alusão a eventual falta de entrega dos produtos (ver "RESPOSTA AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG", às fls. 1709/1715 do processo nº 13656.720061/2010-12), razão pela qual admitimos que todos os produtos elencados nas notas fiscais referenciadas foram devidamente entregues.

Finalmente, em relação a algumas das transações em que não encontramos o correspondente pagamento, importa lembrar que isso não foi investigado pela fiscalização em relação a todas as aquisições da reclamante, eis que o fisco, para glosar o direito creditório vislumbrado pela requerente, se fundou na equivocada afirmação de que as notas fiscais teriam sido emitidas "com informação de que <u>não</u> estaria oferecendo receita a tributação de ICMS, de PIS e de COFINS", na inidoneidade de alguns fornecedores, além de outras razões já comentadas e rechaçadas no corpo deste voto.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando:

que todo o produto foi adquirido na condição de insumo, não se admitindo, consequentemente, nenhum cálculo de crédito com base em "bens adquiridos para revenda";

que a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial" não se subsome à

possibilidade legal de pleitear o crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04;

que as compras da empresa dão direito à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto nos artigos 3°, inciso II, das Lei nºs 10.637/02 e 10.833/03;

que ainda que o problema estivesse relacionado ao crédito presumido para a dedução do PIS e da COFINS (artigos 8° e 9° da Lei n° 10.925/04), as evidências trazidas pela fiscalização levam à conclusão de que as vendas realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo não seriam objeto de suspensão das referidas contribuições ainda que se encontrassem submetidas ao citado mecanismo de crédito;

que é equivocada a informação fiscal segundo a qual "os fornecedores emitiram as notas fiscais com informação de que <u>não estaria oferecendo receita a tributação</u> de ICMS, de PIS e de Cofins", uma vez comprovado nos autos, fruto de exame de ampla amostragem das notas fiscais de entrada, que no corpo das mesmas está consignado, em sua ampla maioria, que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, e ainda, que as citadas transações não se subsomem à suspensão das referidas contribuições prevista no artigo 9° da Lei n° 10.925/04, alterado pela Lei nº 11.051/04;

que, em relação às aquisições das duas empresas apontadas pela fiscalização como inidôneas, está comprovado nos autos o correspondente pagamento das transações, não havendo nenhuma evidência de que as mercadorias não teriam sido entregues — pelo contrário, as anotações dispostas nas notas fiscais indicam a entrega dos produtos —, razão pela qual devem ser afastadas as consequências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente**, e reconheço o direito creditório pleiteado, o qual deverá ser utilizado para homologar as compensações vislumbradas pela interessada até o exaurimento completo do crédito."

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora